TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01310/19
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano. Chamamento Público n° 0002/2018. Regularidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01647/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do procedimento de **inexigibilidade licitatória**, sob a modalidade **Chamamento Público n° 0002/2018**, levado a feito por determinação do então Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO**, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, para a **contratação de serviços especializados em saúde**.

No **relatório inicial** (fls. 1112/1115), o **Órgão de Instrução** sugeriu a **notificação** do responsável para se pronunciar acerca dos **ACHADOS DE AUDITORIA** constantes do **item 2 do relatório**:

2. ACHADOS DE AUDITORIA
Cotejando-se a relação de documentos obrigatórios quanto ao envio e aqueles que foram enviados, registram-se as seguintes ausências:
a) Prova de ampla publicidade e de convite(s) a empresa(s)/profissional(is) – **posto que a única publicação APRESENTADA foi a que ocorreu no Diário Oficial da União**;
b) Autorização para realização do Certame – pois os documentos de fls. 1095/1101 são os mesmos que se encontram nas fls. 149/155 e dizem respeito à solicitação para realização do certame; e,
c) Relação dos Credenciados – apesar da mesma constar do ato de ratificação das inexigibilidades.

Ademais, registre-se como desconformidades:
i. Ausência de atendimento a solicitação de documentos, conforme certidão de fls. 1.111;
ii. Inexistem provas que indiquem ser possível, a qualquer tempo, o credenciamento de novos fornecedores o que viola expressamente as orientações emanadas do Tribunal de Contas da União e dos órgãos federais integrantes do SUS, bem como, a própria natureza do CHAMADO PÚBLICO que só encontra respaldo legal se e somente se qualquer

interessado que preencha as condições especificadas no respectivo edital possa, a qualquer tempo, requerer e ter seu credenciamento deferido; e,
iii. Quanto ao procedimento em si, o não atendimento do pedido de envio de documentos, como apontado acima, inviabiliza verificar se ele atendeu ou não a forma e prazos indicados no Edital.

Embora devidamente **citado**, o ex-gestor, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, **deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimentos** (fl. 1119).

O **Ministério Público de Contas**, mediante **cota** de lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 1124/1127), **opinou pela assinação de prazo** ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, **então Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das **lacunas** e **desconformidades** levantadas pela **Auditoria**, **contraditasse-as**, se assim desejasse, sobretudo por meio de prova documental, **sob pena de cominação da multa pessoal** prevista no **inciso II do artigo 56 da LOTC/PB**.

Ato contínuo, a **1ª Câmara do TCE/PB**, por meio da **Resolução RC1 – TC 0065/2019** (1129/1132), **assinou o prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, ao ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Dantas, para apresentar os documentos omissos, conforme relatório inicial de fls. 1112/1115.

O prazo escoou, mais uma vez, sem qualquer manifestação (fl. 1134), após o que o **MPjTCE/PB**, por meio de **parecer** emitido pela Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 1139/1140), pugnou pela **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da decisão consubstanciada na

Resolução RC1 – TC 0065/19, pelo então gestor do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Dantas, com **cominação de multa pessoal** (art. 56, inc. IV da LOTC/PB); bem como pela **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao mencionado gestor do Consórcio, para adoção das providências necessárias referentes à apresentação de todos os documentos omissos.

Logo em seguida, foram anexados aos autos dois **contratos** firmados entre o **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano** e os **credenciados no Chamamento Público nº 0002/2018** (**Processo nº 01387/19** - fls. 1141/1628, e **Processo nº 01385/19** - fls. 1637/1653).

No **relatório de complementação de instrução** de fls. 1655/1678, a **Auditoria** concluiu pela **regularidade dos contratos**, salientando que as falhas verificadas são resultantes da falta de atenção no preenchimento dos contratos em relação aos lotes e aos itens propostos pelos credenciados, como também erros ocorridos na publicação dos extratos de contratos.

O **Órgão Técnico** sugeriu, por fim, a **emissão de Alerta** ao ex-gestor do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**, a fim de que as falhas apontadas no relatório não se repitam, e **indicou a necessidade de republicação dos extratos de contratos de nºs 008, 016, 026 e 027/2019**, para que possam ser considerados regulares.

Apesar de devidamente intimado, **o ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano não se manifestou novamente** (fl. 1682).

Ato contínuo, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, por meio de **cota** de lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 1687/1690), verificou que **não foi assinado novo**

prazo ao ex-gestor do Consórcio, para adoção das providências necessárias, conforme sugestão do **parecer ministerial** de fls. 1139/1140, razão por que **pugnou novamente pela assinação de prazo**, bem como **pela remessa dos autos ao Órgão Auditor para emissão de relatório acerca da regularidade ou não do procedimento licitatório Chamada Pública n° 002/2018**, em conformidade com o que restou apurado no caderno processual eletrônico, **retornando a matéria**, na sequência, **ao MPC/PB**, **para ulterior emissão de pronunciamento conclusivo**.

Intimado, **o ex-gestor do Consórcio deixou novamente escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento** (fl. 1696).

No **relatório de complementação de instrução** de fls. 1707/1709, a **Auditoria** entendeu pela **irregularidade** do **Chamamento Público nº 0002/2018**, tendo em vista o **descaso do interessado em atender às intimações feitas por esta Corte de Contas**, deixando de apresentar os documentos solicitados e não justificando as inconformidades apontadas.

O **Órgão Ministerial**, por sua vez, por meio de **cota** de lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 1712/1716), explicou que a **inércia triplamente configurada impediu o esclarecimento e a regularização das eivas e omissões evidenciadas** em sede de pronunciamento técnico inaugural, levando o **Órgão de Instrução** a concluir pela **irregularidade do Chamamento Público**, à luz dos elementos processuais disponíveis.
Em desarmonia com a **Auditoria**, no entanto, a **Procuradora** entendeu ser a hipótese de **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao nominado representante do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**, com **previsão de cominação de multa pessoal** em face de injustificada omissão, dentre outros aspectos, dada a inarredável **obrigação de prestar contas por parte desse gestor de dinheiros públicos**.

Dessa forma, a **1ª Câmara do TCE/PB** resolveu **assinar o PRAZO de 30** (trinta) **dias**, ao representante do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**, para que viesse aos autos e prestasse esclarecimentos acerca das **IRREGULARIDADES** apontadas, **sob pena de multa pessoal**, aplicável com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, e outras cominações legais (fls. 1717/1720).

Às fls. 1723/1753, o ex-representante do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, apresentou o **Documento nº 15895/22**, contendo **esclarecimentos**, **em cumprimento à Resolução RC1 – TC 00004/22** (fls. 1717/1720).

A **Auditoria**, analisando o referido documento (fls. 1772/1782), verificou que o responsável **cumpriu a decisão emanada na Resolução RC1 – TC 00004/22** (fls. 1717/1720), **enviando a documentação requerida, e apresentando os respectivos esclarecimentos**, **saneando**, assim, as **irregularidades** inicialmente apontadas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio de **parecer** de lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 1785/1788), esclareceu que, após idas e vindas processuais de estilo, a autoridade responsável, por intermédio do **Documento TC 15895/22**, trouxe aos autos a **documentação solicitada** pela **1ª Câmara desta Corte de Contas**, suficiente para **elidir as irregularidades** retro elencadas, pugnando, dessa forma, pela:

a) REGULARIDADE do Chamamento Público n° 0002/2018, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, tendo por objeto a contratação de serviços especializados em saúde;

b) DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada na Resolução RC1 – TC 00004/22, pelo Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano e;

c) ARQUIVAMENTO deste álbum processual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Consoante o entendimento da **Auditoria**, acompanho o **posicionamento ministerial** e, por isso, **voto** pela:

1- REGULARIDADE, **quanto ao aspecto formal**, do **Chamamento Público n° 0002/2018**, realizado pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**, cujo objeto foi a **contratação de serviços especializados em saúde**;

2- DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada na **Resolução RC1 – TC 0004/22**, pelo Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, **ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**, e;

3- ARQUIVAMENTO deste álbum processual.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01310/19, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: 1- Pelo JULGAMENTO REGULAR, quanto ao aspecto formal, do Chamamento Público n° 0002/2018, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, cujo objeto foi a contratação de serviços especializados em saúde; 2- Pela DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada na Resolução RC1 – TC 00004/22, pelo Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, e; 3- Pelo ARQUIVAMENTO deste álbum processual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2022.

Assinado 20 de Agosto de 2022 às 15:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2022 às 16:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO